



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



Assessoria jurídica

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DE Nº 035/2023.

“ALTERA A ESCOLARIDADE DE CARGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresenta o Prefeito Municipal projeto de lei que visa obter autorização legislativa para alterar a escolaridade de cargos públicos especificados como Agente de Serviços Externo III e Agente de Serviços Externo IV, fixada em *ensino fundamental incompleto*, de que trata a Lei Municipal nº 1.548, de 18 de novembro de 2011.

Inicialmente de se trazer a título de esclarecimento que a Lei Municipal nº 1.548, de 18 de novembro de 2011, não trata em nenhum de seus artigos acerca do objeto colimado com esta proposta legislativa. A lei municipal em referência (1.548/11) objetivou a alteração do quadro de cargos de provimento efetivo do Município, acrescentando os cargos referidos à Lei Municipal nº 972, de 29 de janeiro de 2003 que dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município e estabelece O Plano de Carreira dos Servidores.

Logo, é forçoso concluir que a pretensão de alterar a Lei Municipal nº 1.548 para os fins a que se destina o presente projeto de lei, nenhum efeito concreto produziria. Primeiro, porque não faz referência a nenhum dispositivo legal vigente da lei pretendida ver alterada e, segundo, porque as alterações propostas, à toda evidência, devem se operar na Lei Municipal nº 972, a qual trata objetivamente do quadro de cargos e funções e especificamente quanto ao nível de instrução.

A sistemática do quadro permanente de cargos se processa em decorrência de quatro níveis de instrução (nível básico, nível fundamental, nível médio e nível superior), fixados os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município que são estabelecidos no artigo 7º, da Lei Municipal nº 972, que traz a seguinte redação:

Art. 7º A sistemática do quadro permanente de cargos se processa em decorrência de cinco níveis de instrução, fixados os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

- I - Nível básico;**
- II - Nível fundamental;**
- III - Nível médio;**
- IV - Nível superior.**

Os dois §§ do artigo 7º trazem a definição dos Níveis I e II, da seguinte forma:

§ 1º *Define-se como nível básico a comprovação de escolaridade mínima de 2ª série do primeiro grau, por caracterizar atividades rotineiras, sem necessidade de conhecimentos amplos ou de complexidade;*

§ 2º *Define-se como nível fundamental a comprovação de escolaridade mínima de 5ª série do primeiro grau, por caracterizar atividades que exijam conhecimentos mínimos básicos, suplementados, quando for o caso, por especialização;*

Sabido é que o Ensino Fundamental no Brasil é definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação como a segunda etapa da Educação Básica. Em séries, como é mais usual, o Ensino Fundamental se inicia no primeiro ano, também chamado de série inicial, e termina no nono. Logo, a alteração pretendida, mesmo que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS

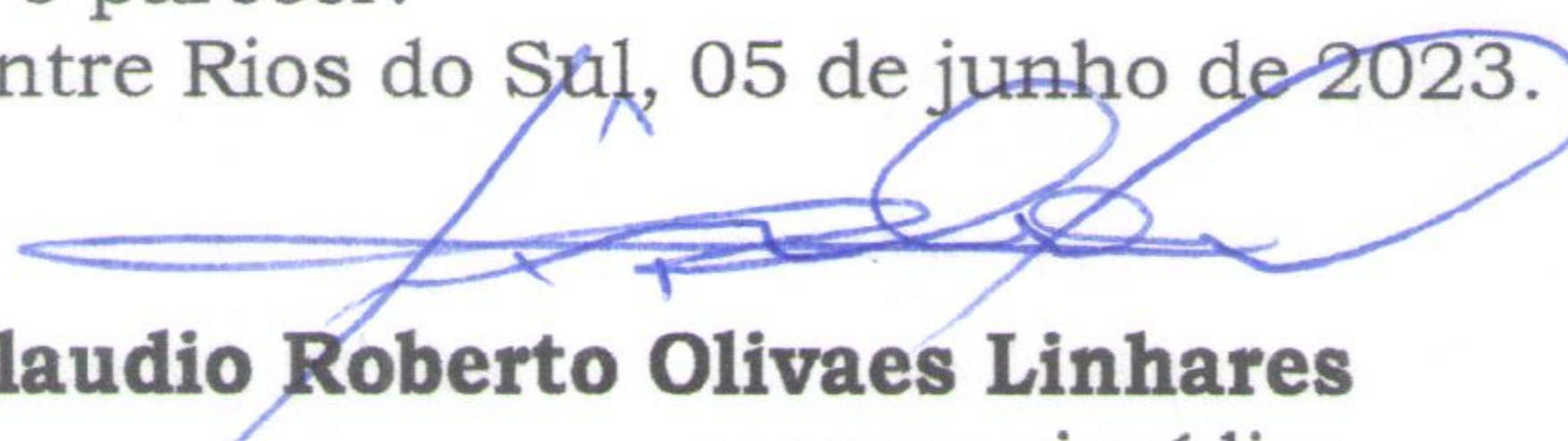


seja sobre lei que nada refira sobre grau de instrução, em nada alterará a exigência escolar para os cargos de agentes de serviços externos III e IV, pois ambos, referem como escolaridade o Nível Básico. E nível básico é *a comprovação de escolaridade mínima de 2ª série do primeiro grau*, portanto, incompleto.

Por tais razões, entendemos que o projeto de lei não contempla efetivamente aquilo que pretende ver modificado, pois o texto legal em que pretende a alteração, nada diz com o mérito da matéria ora apreciada.

É o parecer.

Entre Rios do Sul, 05 de junho de 2023.


Claudio Roberto Olivaes Linhares
assessor jurídico